SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002914-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Vitoria Maria Lopes Zanin
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **VITORIA MARIA LOPES ZANIN** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor do banco Nossa Caixa S/A). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas, e requereu a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de nº 14.002.681-6 (fl. 17), referentes ao Plano Verão.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fl. 35).

Citado (fl. 41), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 43/64) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 42). Juntou documentos às fls. 65/78.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 80), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps nºs. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 87).

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 87), a exequente se manifestou à fl. 94 e trouxe documento à fl. 95.

Feito saneado às fls. 97/98.

Cálculo de liquidação às fls. 104/109.

Manifestações sobre o laudo às fls. 113/114 e 115, pelo executado e exequente, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fls. 97/98.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Adveio laudo do contador judicial às fls. 104/109, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente manifestou sua concordância com o valor apurado (fl. 115), e em que pese a discordância do executado (fls. 113/114) não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 8.302,86.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 104/109, que apurou em **R\$ 8.302,86** o montante devido pelo executado à exequente e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 42, no valor de R\$ 8.302,86, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquive-se definitivamente. P.I.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA